



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	06040000137/19	27/05/2019 08:24:36	NUCLEO UBERABA

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00111078-2 / NILSON PEREIRA DA CRUZ	2.2 CPF/CNPJ: 341.134.016-91	
2.3 Endereço: AVENIDA GOVERNADOR VALADARES, 1415	2.4 Bairro: CENTRO	
2.5 Município: NOVA PONTE	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.160-000
2.8 Telefone(s): (34) 3356-1704	2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00111078-2 / NILSON PEREIRA DA CRUZ	3.2 CPF/CNPJ: 341.134.016-91	
3.3 Endereço: AVENIDA GOVERNADOR VALADARES, 1415	3.4 Bairro: CENTRO	
3.5 Município: NOVA PONTE	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.160-000
3.8 Telefone(s): (34) 3356-1704	3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Boa Esperança, Lugar Denominado Taquari	4.2 Área Total (ha): 475,1763
4.3 Município/Distrito: UBERABA	4.4 INCRA (CCIR): 4220530221525
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 10984 Livro: 02 RG Folha: 01/04 Comarca: UBERABA	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 190.400 Datum: SAD-69
	Y(7): 7.865.200 Fuso: 23K

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 17,46% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Cerrado	475,1763
<b>Total</b>	<b>475,1763</b>
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Nativa - com exploração sustentável/manejo	158,4260
Pecuária	4,5074
Agricultura	311,5048
Outros	0,7381
<b>Total</b>	<b>475,1763</b>

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.9.2 Reserva Legal no imóvel matriz					
Coordenada Plana (UTM)				Fisionomia	Área (ha)
X(6)	Y(7)	Datum	Fuso		
190400	7865200	SAD-69	23K	Cerrado	95,3519
<b>Total</b>					<b>95,3519</b>
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)					Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa					56,7336
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril	
				Outro:	
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,0913	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,7115	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural			63,0000	un	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa			0,0913	ha	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,7115	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural			63,0000	un	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas					Área (ha)
Cerrado					1,0250
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias					Área (ha)
Cerrado					0,7115
Outro -					0,0913
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6)	Y(7)	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000	23K	191.000	7.865.700	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca					
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei					
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto	Especificação				Área (ha)
Agricultura	Culturas anuais irrigadas				0,7115
Outros					0,3135
<b>Total</b>					<b>1,0250</b>
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade		
LENHA FLORESTA NATIVA	espécies comuns sem proteção es	26,13	M3		
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):			
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)				
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Prioridade de conservação media.  
5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Vulnerabilidade natural media.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

PROCESSO: 06040000137/19.  
PROPRIETÁRIO: Nilson Pereira da Cruz e Outra.  
MUNICÍPIO: Uberaba - MG  
IMÓVEL: Fazenda Santa Cruz do Salto.  
ÁREA TOTAL: 475,1763 ha  
MATRÍCULA: 10.984 - SRI – 2º ofício de Nova Ponte  
COORDENADAS UTM: X = 192.000 Y = 7.866.000  
BACIA HIDROGRÁFICA: Rio Paranaíba  
RL: 96,500,00 ha  
TOPOGRAFIA: plana

### 2 – OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para regularização de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa em área 0,9337 ha de cerrado, 0,0913 ha de vegetação nativa em área de preservação permanente e o corte com destoca de 63 árvores isoladas em uma área de 5,0843 ha em pastagem e lavoura

### 3 - CARACTERIZAÇÕES DO EMPREENDIMENTO

O imóvel denominado Fazenda Boa Esperança, está matriculada no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberaba sob nº 10.984; porém localizada no município de Uberlândia – MG, conforme declaração emitida pela secretaria municipal de Uberaba e anexa ao processo.

O imóvel possui uma área total de 476,7100 ha, situado na bacia hidrográfica do Rio Paranaíba, microbacia do Rio Uberabinha e inserido dentro do bioma cerrado.

Possui topografia plana com uma variação média de 0 a 4º possuindo solo latossolo vermelho amarelo, com alguns afloramentos de cascalho, onde a toda propriedade encontra com vegetação nativa e um pequeno barramento.

Reserva Legal

A propriedade possui Reserva Legal devidamente averbada em cartório de Registro de Imóveis de 2º ofício de Uberaba - MG, Av-10/10.984 em 015/05/201997 com área de 96,50 hectares localizados dentro do perímetro do imóvel em vegetação nativa de cerrado.

Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, da propriedade denominada Fazenda Boa Esperança, matrículas nº 10.984 sendo o Recibo do CAR - nº MG-3170107-7DDE.96F2A473.4C20.A267.B42D.5E45.B968, cadastrado em 04/05/2017.

A análise é baseada na documentação da propriedade, apresentado junto ao processo em tela, bem como avaliação através de imagem de satélite e vistoria 'in loco'.

Sendo assim, consideramos coerente o Recibo do CAR, da Fazenda Boa Esperança – matrículas nº 10.984.

Observação: Os proprietários rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial, devendo essa alteração ser aprovado e homologado pelo órgão ambiental competente.

### 4- DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

O proprietário requer autorização para intervenção ambiental em área 0,0913 ha de vegetação nativa em área de preservação permanente, 0,7115 ha de cerrado, 0,2222 ha de covoal e corte com destoca de 63 árvores em uma área de 5,0843 ha em área de pastagem e lavoura 5,0843 ha de corte de árvores isoladas em área de pastagem e lavoura.

A área de preservação permanente possui um total de 56,7336 ha, ou seja, 11,35% (onze vírgula trinta e cinco por cento) da propriedade. Desta forma, parte da área da propriedade encontra-se dentro dos limites de área de preservação permanente. Conforme vistoria no referido imóvel, a intervenção em área de preservação permanente será com supressão de vegetação nativa e não possui alternativa locacional para instalação do equipamento de captação do empreendimento, visto que a captação de água será no córrego.

O plano de utilização pretendida para as áreas requeridas é para execução do projeto de irrigação (pivô central), haverá necessidade realizar supressão de 0,0913 ha de vegetação nativa em área de preservação permanente, 0,7115 ha de cerrado, 0,2222 ha de covoal, 0,0913 ha em APP e o corte com destoca de 63 árvores em uma área de 5,0843 ha em área de pastagem e lavoura. Todos os cuidados deverão ser tomados pelo explorador no que diz respeito à conservação do solo, das águas, da reserva legal, contra incêndios e qualquer tipo de poluição e deterioração que a atividade gerar.

O imóvel foi licenciado pela SEMEAM de Uberaba conforme autorização nº 052/2017 com validade até 17/07/2021.

Apesar de o empreendimento ter sido licenciado pelo município, na análise do PA 01/6539/2019 formalizado na Secretaria de Meio Ambiente de Uberaba para autorizar as intervenções, foi constatado que a localização física do imóvel se encontra no município de Uberlândia; desta forma foi emitido o Ofício 79/2019-DRA onde o parecer foi de que a mesma não possuía competência para análise e emissão de ato autorizativo de imóvel localizado em outro município. Sendo este o motivo da análise ter sido realizada pelo estado e este procedimento administrativo formalizado pelo NAR de Uberaba.

### 5- RECOMENDAÇÃO:

O proprietário deverá manter o isolamento e a proteção das áreas de Reserva Legal e APP, evitando a permanência e entrada de animais de criação e o fogo, fator este muito comum na região em período de seca e de colheita de cana-de-açúcar.

Como medida compensatória foi demarcado a mais pelo interessado uma área de 1,158 ha para reserva legal dentro da propriedade conforme Av.10-10.984 de 15/04/2019.

#### 5 – COCLUSÃO:

Ante o exposto, somos pelo deferimento da intervenção ambiental requerida com supressão de vegetação nativa, ou seja, em área 0,0913 ha de vegetação nativa de APP, 0,7115 ha de cerrado, 0,2222 ha de covoal e corte com destoca de 63 arvores em uma área de 5,0843 ha em área de pastagem e lavoura 5,0843 ha de corte de arvores isolado em área de pastagem e lavoura para instalação de pivô e captação de água destinada á projeto de irrigação, considerada de baixo impacto e legalmente passível de autorização.

Fica indeferida qualquer outra intervenção fora da área autorizada.

Foi demarcado a mais pelo interessado uma área de 1,158 ha como medida compensatória da intervenção como reserva legal, dentro da propriedade conforme Av.10-10.984 de 15/04/2019.

Isolar e proteger as áreas de Reserva Legal e APP, evitando a permanência e entrada de animais de criação.

Fica indeferida qualquer outra intervenção fora da área autorizada.

Esta autorização não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente de certidões, alvarás, licenças ou autorizações de qualquer natureza exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Este documento autorizativo de intervenção ambiental (DAIA) só é válido acompanhado pela outorga que defere o uso do recurso hídrico.

### 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DÁRCIO PEREIRA DE SOUZA RAMOS - MASP: 1021315-5

### 14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 31 de maio de 2019

### 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Processo Administrativo nº 06040000137/19

Ref.: Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com Destoca, Intervenção em APP com Supressão de Vegetação Nativa e corte de árvores isoladas

#### CONTROLE PROCESSUAL

##### I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA Corretivo) protocolizado por Nilson Pereira da Cruz, conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 0,7115 hectares, INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0913 hectares e CORTE DE 63 (SESSENTA E TRÊS) ÁRVORES ISOLADAS do imóvel rural denominado "Fazenda Boa Esperança, lugar denominado Taquari, localizado no município de Uberlândia/MG, matrícula nº 10.984 do Cartório de Registro de Imóveis de Uberaba/MG.

2 - É importante esclarecer que conforme documentos acostados aos autos, a referida fazenda encontra-se localizada no município de Uberlândia, apesar da matrícula do imóvel ainda constar Uberaba.

3 - A propriedade possui área total de 476,71ha e sua reserva legal regularizada e devidamente cadastrada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriante.

4 - A intervenção requerida trata-se para desenvolvimento de atividade agrícola e pecuária. Esta obra encontra-se regularizada ambientalmente junto a SEMEAM de Uberaba, conforme documentos em anexo. Ressalta-se que o respectivo DAIA, somente tem validade acompanhado de outorga.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando o Cadastro Ambiental Rural, demais documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

##### II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de para intervenção é passível de autorização nos seguintes moldes: SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 0,7115 hectares, INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0913 hectares e CORTE DE 63 (SESSENTA E TRÊS) ÁRVORES

ISOLADAS, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

9 - Entende-se por interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

12 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 42º, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

### III) Conclusão:

13 – Ante ao exposto, considerando que o processo fora devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado nos autos, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente à autorização para intervenção ambiental nos seguintes moldes: SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA COM DESTOCA em 0,7115 hectares, INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0913 hectares e CORTE DE 63 (SESSENTA E TRÊS) ÁRVORES ISOLADAS, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas, se houver, e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e, de acordo com determina o art. 42º, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.344/2018, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 2 (dois) anos, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905/2013, até que a legislação altere e passe a vincular ao prazo da licença emitida pela SEMEAM.

### Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de autorização para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca, intervenção em APP com supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer,

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

DAYANE APARECIDA PEREIRA DE PAULA - OABMG 103426 \_\_\_\_\_

**17. DATA DO PARECER**

quarta-feira, 26 de junho de 2019